

NOTA CONJUNTA DE ESCLARECIMENTO À CLASSE E À SOCIEDADE

Assunto: **Projeto de Lei n. 299/2016.**

Recentemente, aos 05/05/2017 foi realizada publicação eletrônica em sítio denominado “Blog do Luiz Armando Costa” com título: “Governo até quando acerta, erra e consegue fazer Legislativo convergir ao vício e não à virtude em matéria que vetou”.

A matéria ou encarte, se assim puder ser tratada, cuidou de criticar o Projeto de Lei n. 299/2016 (que visa garantir assistência odontológica em ambiente hospitalar) tendo como argumento central o seguinte aspecto (sic): *“Imagina, o governo não dá conta de comprar aspirina, é o que mais gasta com pessoal na saúde entre todas as Unidades da Federação e ainda faria este mimo a deputados e odontólogos.”*

Coloca informações, sem indicar origem, sobre o quantitativo de cirurgiões-dentistas (361), média de salário, gratificação de insalubridade, etc. E conclui ainda, em caráter de adivinhação, que (sic): *“Esse pessoal, assim, ficaria do jeito que está, nos hospitais regionais, sem trabalho. E não nas unidades básicas de saúde, prestando atendimento à população no que podem fazer no tratamento dentário no sistema de saúde pública.”*

Assim, desprezando qualquer provável enfoque ou vertente política trazida pelo subscritor do Blog no texto em comentário, às classes signatárias vem trazer importantes esclarecimentos à Sociedade Tocantinense e à Classe Odontológica, para que, de posse deles, possa obter e se informar com critério e serenidade, as conclusões sobre a situação. Diga-se ainda que o autor do texto não procurou informes nas entidades para elaborar a “matéria”.

Em que pese referido projeto de Lei tenha sido vetado integralmente pelo Governador, por meio da Mensagem n. 119 aos 28/12/2016, publicado no DOE n. 4773, a sociedade tocantinense certamente está atenta em quem dirigir esforços rumo à

consolidação gradativa das garantias constitucionais fundamentais de que todo cidadão tem direito ao acesso integral à saúde.

As razões elencadas pelo Exmo. Governador do Estado para vetar o Autógrafo de Lei n. 96 (oriundo de referido projeto de lei), em síntese, foram: a) que aludida lei lesaria Constituição Estadual por subtrair prerrogativa de privativa iniciação dele; e b) que tal medida lesaria interesse público ao impor despesa sem a correspondente previsão de receitas, citando, como exemplo, o adicional de insalubridade.

Contudo, como bem dito na matéria os hospitais já têm em seus quadros os profissionais cirurgiões-dentistas e existe o serviço a ser executado em seus leitos; e há premente necessidade da população. Mas não existe a regulamentação do serviço de assistência odontológica ao cidadão quando em uso das unidades hospitalares do Estado.

Os cirurgiões-dentistas dos hospitais já auferem o adicional por insalubridade, garantido por lei, citado como exemplo pelo Exmo Governador do Estado como origem de despesas extra aos cofres públicos. Assim como todas as demais áreas da saúde o percebem, a exemplo, os médicos, enfermeiros a depender do grau de contato. Então, não há impacto ou nascimento de nova despesa para o ente público, mas tão somente a regulamentação do serviço que já existe na rede hospitalar a 13 anos sem caráter obrigatório.

Veja que o Estado já realizou concurso público para cirurgiões-dentistas (ou seja, eles já existem nos Hospitais), no entanto, não regulamentou até então o serviço de assistência odontológica dentro destas unidades hospitalares, em sintonia e integração com as demais equipes profissionais, deixando, inclusive de captar adequadamente recursos oriundos do DENASUS, em evidente omissão ao disposto na **Resolução N° 7, ANVISA, de 24 de fevereiro de 2010 do Ministério da Saúde** em seus artigos 18, 21, 23 e 34; bem como a **Portaria n° 793 do Ministério da Saúde, de 24 de abril de 2012, em seu art. 22.**

Ou seja, regulamentando-se tal serviço através de devido instrumento jurídico (Lei) pode-se inclusive se solicitar recursos financeiros de contrapartida da esfera federal, e, contrariando o veto do Exmo Governador, que concluiu que irá gerar despesa, onde, em verdade, captaremos receita.

As percepções técnicas da categoria providas pelos órgãos do CRO-TO, da ABRAHO (Associação Brasileira de Odontologia Hospitalar), pelo Sindicato dos Cirurgiões-dentistas do Tocantins (SICIPETO) e da Associação Brasileira de Odontologia-TO (ABO-TO) **atestam a urgente necessidade de aperfeiçoamento da assistência e serviço de saúde**, devidamente **integrado com a assistência odontológica**.

E neste caso acreditamos que ela, a sociedade, é quem colherá os benefícios de tal melhora qualitativa dos serviços públicos já disponibilizados.

Não se pode confundir fiscalização do serviço (que deve ser exemplarmente conduzida pelos órgãos de controle, apontando suas falhas) com busca da garantia de assistência à saúde. E é isso o que projeto visa.

Regulamentando-se o referido projeto de lei, o Estado do Tocantins passa a ter a oportunidade de efetivar avanço à qualidade de saúde dos tocantinenses com uma medida legislativa sensível, direta e de resultado substancial à população e aos cofres públicos.

São exemplos, disso o tratamento odontológico a nível hospitalardos pacientes com necessidades especiais, oncologia, reduzindo ou eliminando a transferência de pacientes para tratamento em outros estados, TFD. Outro exemplo é a redução do tempo de internações de UTI em decorrência do devido trato preventivo frente às piores infecções existentes, que levam a morte os debilitados. Fatos ocorridos inclusive nos nossos Hospitais.

Rememoramos ainda, para acabar com qualquer argumento de oportunismo do PL 299/2016 do Tocantins, a existência do Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 34/2013, com substitutivo da Senadora Ana Amélia (PP-RS), o qual visa garantir a assistência odontológica nas UTI's e evitar infecções hospitalares, no mesmo foco almejado pelo Projeto de Lei em apreço aqui no Tocantins. Ou seja, está na mão de regulamentação nacional o que se pretende aqui.

Ademais, as Assembleias dos Estados de São Paulo (pelo Projeto de Lei n. 1029/2014), de Mato Grosso (pelo Projeto de Lei n. 190/2016) caminham com seus projetos de lei em vias de aprovação de leis no mesmo sentido e a Câmara do Distrito

Federal, em derrubada de veto do Governador do Distrito Federal, por meio da edição da Lei n.º 5744/2016 publicada aos 19/12/2016, promulgou Lei que reflete a garantia Constitucional ao cidadão do direito a saúde bucal pelo SUS. O mesmo se quer aqui.

O Estado do Tocantins, acaso ocorra a superação do veto ao PL 299/2016, a exemplo do Distrito Federal acima comentado, tem a oportunidade de alinhar seus serviços de saúde num patamar diferenciado aos seus cidadãos e otimizar a utilização de leitos em suas unidades hospitalares (ainda disponibilizados em tendas), beneficiando a oferta de serviços a toda a sociedade e desonerando o gasto público, com a devida prevenção.

Portanto, feitos os esclarecimentos à Sociedade Tocantinense e a Classe Odontológica, as entidades subscritoras se manifestam favoravelmente a efetivação em do **Projeto de Lei n. 299/2016** em Lei.

É a nota.

Nelson Alves de Castro
Presidente do CRO-TO

Ricardo Martinez Camolesi
Presidente do SICIDETO

Frederico Guedes Valadares
Presidente da ABO-TO

Maria das Medalhas Carvalho
Presidente da ABRAOH-TO